

CENTRO UNIVERSITÁRIO SANTA AMÉLIA
UNISECAL

PATRICIA SCHNEIDER DA SILVA

**O ECAD E SUA IMPORTÂNCIA NO CENÁRIO MUSICAL E JURÍDICO
BRASILEIRO: CARACTERÍSTICAS, FUNÇÕES E FINALIDADE**

PONTA GROSSA

2025

PATRICIA SCHNEIDER DA SILVA

**O ECAD E SUA IMPORTÂNCIA NO CENÁRIO MUSICAL E JURÍDICO
BRASILEIRO: CARACTERÍSTICAS, FUNÇÕES E FINALIDADE**

Artigo apresentado como requisito parcial para aprovação na disciplina Trabalho de Curso II, do 9º período A do Curso de Bacharelado em Direito do Centro Universitário Santa Amélia – UniSecal.

Professora: M.^a Nayara D. Basegio

PONTA GROSSA

2025

**O ECAD E SUA IMPORTÂNCIA NO CENÁRIO MUSICAL E JURÍDICO
BRASILEIRO: CARACTERÍSTICAS, FUNÇÕES E FINALIDADE**
*ECAD AND ITS IMPORTANCE IN THE BRAZILIAN MUSICAL AND LEGAL
LANDSCAPE: CHARACTERISTICS, FUNCTIONS, AND PURPOSE*

Patricia Schneider da Silva¹
Prof.^a Ma. Nayara D. Basegio²

RESUMO

SILVA, Patricia Schneider da. **O ECAD e sua importância no cenário musical e jurídico brasileiro: características, funções e finalidade.** Trabalho apresentado como requisito parcial para aprovação na disciplina Trabalho de Curso II, do 9º período A do Curso de Bacharelado em Direito do Centro Universitário Santa Amélia – UniSecal. Orientação da Prof.^a Ma. Nayara D. Basegio, 2025.

Devido à importância dada às obras intelectuais e imateriais na contemporaneidade, o direito autoral faz parte do cenário jurídico que tutela o assunto, regulamentando novos direitos para salvaguardar o autor e suas respectivas obras. A música cumpre seu papel social, utilizada nos meios de comunicação para fins culturais, educacionais e lazer, proporcionando benefício direto e indireto. Também o autor está submetido às limitações dos direitos de uso no tempo ou para fins de pesquisa. A transferência dos direitos autorais é possível, no entanto, respeitando-se os limites impostos pela lei. O plágio também é visto como crime inerente ao direito do autor, regido pelo Código Penal. Com o crescimento no cenário musical ao longo da história, o presente artigo vai em busca de “Quais as contribuições do ECAD na defesa dos direitos autorais?” O ECAD - Escritório Central de Arrecadação e Distribuição de Direitos Autorais, que tem um papel importantíssimo neste cenário, é uma entidade privada fiscalizadora que possui o poder de, em nome do autor, fiscalizar e autorizar toda forma de execução pública de música. O presente artigo busca explicitar de forma objetiva o funcionamento do ECAD no cenário musical. Para tanto, com um caráter qualitativo, adotou como metodologia a pesquisa de conteúdo bibliográfico e documental, baseada em doutrinas, leis, livros e sites relacionados ao assunto. Por fim, o reconhecimento dos direitos autorais e a aplicação da Lei 9.610/98 através do ECAD, se faz obrigatória para todo usuário que realiza a execução pública de música.

Palavras-chave: Obra Autoral; Função Social; Música; Direito Autoral.

¹ Graduanda em Direito pelo Centro Universitário Santa Amélia – UniSecal. Endereço: Ponta Grossa – Paraná, Brasil. E-mail: patty.scheider11@gmail.com.

² Mestre em Ciências Sociais Aplicadas pela Universidade Estadual de Ponta Grossa (UEPG). Endereço: Ponta Grossa – Paraná, Brasil. E-mail: nayaradarabasbasegio@gmail.com.

ABSTRACT

SILVA, Patricia Schneider da. **ECAD and its Importance in the Brazilian Musical and Legal Landscape: Characteristics, Functions, and Purpose.** Paper presented as a partial requirement for approval in the Course Completion Project II, in the 9th semester (Class A) of the Bachelor's Degree in Law at Centro Universitário Santa Amélia – UniSecal. Supervised by Prof.^a MA. Nayara D. Basegio, 2025.

Due to the increasing importance given to intellectual and intangible works in contemporary times, copyright law is part of the legal framework that protects this matter, regulating new rights to safeguard authors and their respective creations. Music fulfills a social function, being used across media platforms for cultural, educational, and leisure purposes, providing both direct and indirect benefits. Authors are also subject to limitations on usage rights, whether in terms of time or for research purposes. The transfer of copyright is possible, provided that the legal boundaries are respected. Plagiarism is also treated as a crime under authorship law, governed by the Penal Code. Given the historical growth of the music industry, this article seeks to answer the question: *“What are ECAD’s contributions to the protection of copyright?”* ECAD — the Central Office for Collection and Distribution of Copyright — plays a fundamental role in this context. It is a private supervisory entity with the authority, on behalf of the author, to oversee and authorize all forms of public performance of music. This article aims to clearly explain ECAD’s operations within the musical landscape. To that end, it adopts a qualitative approach, using bibliographic and documentary research methodology based on legal doctrine, legislation, books, and related online resources. Finally, the recognition of copyright and the enforcement of Law 9.610/98 through ECAD is mandatory for any user who performs public music playback.

Keywords: Authored Word; Social Function; Music; Copyright Law.

INTRODUÇÃO

Uma obra, seja ela artística, literária, musical, geralmente, sempre terá um autor, são criações do espírito humano e obras intelectuais e imateriais. Neste cenário, é possível destacar então o direito de propriedade do autor com relação às suas criações, podendo usá-las, dispô-las, fruí-las e gozá-las da maneira que lhe achar cabível. Sendo assim, a pergunta que impulsionou essa pesquisa foi a seguinte: “Quais as contribuições do ECAD na defesa dos direitos autorais?”

Desse modo, este artigo tem por objetivo geral analisar a propriedade autoral, sob uma perspectiva política, jurídica e sociológica, o direito autoral e suas características, bem como a função do ECAD na esteira das transformações no que tange aos direitos do autor concernente às suas obras.

Assim, elegeram-se como objetivos específicos: a) Verificar o conceito e a natureza jurídica do direito autoral, bem como sua inserção no âmbito da propriedade intelectual; b) Investigar as principais características dos direitos autorais, abordando suas limitações, função social, possibilidades de transferência e cessão, duração, hipóteses de plágio, sanções e formas de violação; e c) Examinar a natureza jurídica, a estrutura e o funcionamento do Escritório Central de Arrecadação e Distribuição (ECAD), incluindo os mecanismos de arrecadação e distribuição dos direitos autorais.

Para o presente artigo, utilizamos como metodologia a pesquisa bibliográfica, trazendo pensamentos de doutrinadores como Maria Helena Diniz, João Henrique da Rocha Fragoso e Silvio Salvo Venosa, entre outros, bem como publicações de artigos e revistas jurídicas.

O emprego da análise documental teve como base a Lei nº 9.610/98, reformulada pela Lei nº 12.853/13, a qual regula os direitos autorais no Brasil e sucede a Lei nº 5.988/73, que instituiu o ECAD. Outros arcabouços normativos também foram objeto de análise, como a Constituição Federal, o Código Civil, o Código Penal, OMPI – Organização Mundial da Propriedade Intelectual e a Lei de Propriedade Industrial.

A análise teve como foco a propriedade intelectual do autor, compreendida como expressão de sua personalidade e extensão de seu “eu” criativo. A base normativa do estudo fundamenta-se especialmente na Lei nº 9.610/98, que regula os direitos autorais no Brasil, reformulada pela Lei nº 12.853/13 e sucedida à antiga Lei nº 5.988/73. Também foram consideradas a Constituição Federal de 1988 (art. 5º, XXVII), o Código Civil, o Código Penal

(art. 184) e a Lei nº 9.279/96, que trata da propriedade industrial, a fim de situar o direito autoral dentro do conjunto normativo mais amplo da propriedade intelectual. O cenário jurídico vem dando cada vez mais guarida a estas obras, tutelando-as por meio de normatizações protetivas para seus autores, editores, intérpretes, dentre outros envolvidos neste cenário, assim como busca também tutelar a relação existente entre a sociedade e o acesso a tais produções.

Estas normas jurídicas têm o condão de pacificar conflitos existentes, enfrentando desafios acerca da regulamentação de novos direitos, encarados pelo reconhecimento que garante à autoria, uso, transferência e apropriação destas propriedades imateriais, realidade esta que atinge os direitos autorais, mostrando a importância do tema no cenário atual.

A propriedade, segundo entendimento constitucional, deve atender a sua função social, rompendo com a concepção já ultrapassada de cunho individualista e liberal, permeando assim todas as relações intersubjetivas, fazendo com que a propriedade então ganhe um novo papel no cenário jurídico, qual seja, o de servir de garantia de acesso e conservação dos bens necessários para o desenvolvimento salutar de uma vida eivada de dignidade.

O ECAD é uma entidade de natureza privada sem fins lucrativos que consiste numa reunião de associações formadas por artistas e demais titulares de direitos autorais, com o intuito de arrecadar valores monetários devidos à execução pública de obras musicais em todo o território nacional, valor este distribuído entre as associações de maneira proporcional ao número de execuções musicais sobre as quais os membros têm direito.

Assim, o presente trabalho foi construído em três capítulos, trazendo preliminarmente em seu Capítulo 1 – Direito Autoral, o seu conceito e natureza jurídica, o conceito de propriedade intelectual, apresentando uma reflexão sobre o entendimento de sua função e a possibilidade do seu cumprimento.

O Capítulo 2 – Caracterização dos direitos autorais, trata da limitação aos direitos, a sua função social, transferência, cessão, duração, plágio, sanções e violações de tais direitos, discorrendo de forma minuciosa sobre cada uma destas características, buscando evidenciar os pontos mais importantes destes institutos relacionados ao direito autoral.

O Capítulo 3 – ECAD, dedicou-se, conforme o próprio título já destaca, a uma reflexão sobre o ECAD, apresentando a sua natureza jurídica e sua história, bem como se dão as formas de arrecadação de direitos autorais e como é feita a sua posterior distribuição, tentando elucidar aos olhos do leitor sob a realização destas práticas.

Ademais, destaca-se que o presente não pretende esgotar o tema, mas sim contribuir para a compreensão da função social dos direitos autorais e os reflexos desses direitos para

salvaguardar as garantias individuais e os da coletividade, demonstrados por meio da pesquisa bibliográfica e documental realizada.

1 DIREITO AUTORAL

1.1 CONCEITO E NATUREZA JURÍDICA

O direito autoral encontra-se inserido na seara dos direitos da propriedade intelectual e encontra-se regulamentado pela Lei 9.610/98, editada pela Lei 12.853/13, bem como pelo Código Civil.

O legislador brasileiro acabou por receber muitas críticas por colocar no Direito das Coisas a propriedade literária e científica, porque tradicionalmente a propriedade sempre teve por objeto bens corpóreos, entendendo que sua localização perfeita seria no âmbito da teoria das pessoas, na parte alusiva aos direitos da personalidade, muito embora os direitos intelectuais participem tanto do campo obrigacional como do campo de direitos reais, conforme expõe Diniz (2002).

A legislação não define de maneira exata o conceito de direito autoral. Segundo Afonso (2009, p. 9), o direito autoral se configura como sendo “o direito que o criador de obra intelectual tem de gozar dos produtos resultantes da reprodução, da execução ou da representação de suas criações”.

Segundo o ECAD – Escritório Central de Arrecadação e Distribuição, ressalta que o direito autoral é um conjunto de prerrogativas conferidas por lei à pessoa física ou jurídica criadora da obra intelectual, para que possa gozar dos benefícios morais e patrimoniais resultantes da exploração de suas criações. (ECAD, 2025).

Conforme Marcial (2010), de acordo com a opinião da doutrina majoritária, o direito autoral configura-se como parte integrante do conceito de propriedade intelectual, de natureza pessoal – personalíssimos, inalienáveis, onde se inserem os direitos de paternidade e integridade da Obra, pertencendo exclusivamente ao Autor.

Para Silva (2009, p. 468) “o direito que assegura ao autor de obra literária, artística ou científica a propriedade exclusiva sobre ela, para que somente ele possa fruir e gozar todos os benefícios e vantagens que dela possam decorrer”. Na visão de Bittar (2004, p. 8) o direito autoral “é o ramo do Direito Privado que regula as relações jurídicas advindas da criação e utilização econômica de obras intelectuais estéticas e compreendidas na literatura, nas artes e na ciência”.

Vide & Drummond (2010, p. 1) complementam tal assertiva ao dizer que o direito autoral ainda pode ser “o conjunto de normas que estabelecem os direitos e deveres sobre as obras do espírito correspondentes a quem tenham criado ou sejam seus titulares, independentemente dos direitos e deveres de outras pessoas ou entidades”.

Na visão de Leite (2009, p. 3), o elo de ligação entre a dignidade do homem e as artes, a ciência e a investigação do saber, revelando-se como o mais estranho dos direitos humanos, dada a sua concepção nas profundezas da alma (espírito) que faz com que se estabeleça um vínculo direto e indivisível entre a criação e a pessoa do seu criador em sua capacidade criativa e laboral.

Para Diniz (2006) o direito autoral seria uma relação de natureza pessoal e patrimonial, representando uma relação de natureza pessoal, ligada ao íntimo em que aflora do seu eu, e de sua personalidade, sua criação é ligada a personalidade do autor, sua inerência ativa ao criado da obra. Desta forma ligada ao direito patrimonial, a obra é um engenho tratado pela lei como um bem econômico, portanto o direito do autor sob seu intelecto contém poderes de ordem pessoal e patrimonial, qualificando-se esse direito como direito pessoal-patrimonial.

Deve-se atentar para o fato de que, as definições apontadas referem-se principalmente ao conceito do autor, do criador de uma obra intelectual. O direito autoral, contudo, regula também os direitos dos artistas intérpretes ou executantes (músicos, atores, bailarinos, entre outros), conforme o artigo 1.º da Lei 9.610/98: “Art. 1º Esta Lei regula os direitos autorais, entendendo-se sob esta denominação os direitos de autor e os que lhes são conexos”.

O artigo legal corrobora com as palavras de Moraes (2006, p. 38), que destaca que o direito autoral é do autor e para o autor, que é o horizonte em relação ao qual tudo deve ser pensado. O direito autoral existe em função do autor, e não o contrário.

Para garantir a criatividade que é o maior atributo do ser humano, protege o legislador de modo indistinto, todas as obras intelectuais: musicais, coreográficas, jornalísticas, de arte figurativa, de engenharia, de arquitetura, de cinematografia, de fotografia, de desenho, literárias, científicas, de artistas, dentre outros, desta forma, procurando salvaguardar os direitos do autor e do artista de modo que possam auferir meios de subsistência, produzindo sempre cada vez melhor (Diniz, 2006).

Verifica-se, portanto, que o legislador buscou enquadrar o direito autoral como propriedade imaterial, sendo a que a espiritualidade da obra se materializa na exploração econômica, o que justifica sua permanência no direito das coisas.

1.2 PROPRIEDADE INTELECTUAL

A propriedade intelectual se tornou um dos principais instrumentos de disputas multilaterais na seara da OMC (Organização Mundial do Comércio). Cosenza (2001, p. 46) afirma que o conhecimento será o principal ativo a criar valor para as companhias modernas. Partilhá-lo, será o melhor jeito de multiplicá-lo.

Assim, o conceito de propriedade intelectual, segundo a ENAP – Escola Nacional de Administração Pública (2015, p. 7), é o ramo do direito que se ocupa de maneira específica da proteção jurídica concedida pelo poder estatal às criações do espírito e inteligência humana, tanto no campo da invenção quanto na expressão artística.

A Convenção da OMPI – Organização Mundial da Propriedade Intelectual, citada por Barbosa (2010), a define como a soma dos direitos inerentes às obras literárias, artísticas e científicas, às interpretações dos artistas intérpretes bem às execuções dos artistas executantes, aos fonogramas e às emissões de radiodifusão, às invenções em todos os domínios da atividade humana, às descobertas científicas, desenhos e modelos industriais, marcas industriais, comerciais e de serviço, bem como às firmas comerciais e denominações comerciais, proteção contra a concorrência desleal e todos os outros direitos inerentes à atividade intelectual nos domínios industrial, científico, literário e artístico.

Varella & Marinho (2005) destacam que o conceito de propriedade intelectual é apresentado sob duas óticas: enfatizando a idéia de monopólio, considerado um direito exclusivo, enquanto que outro posicionamento remete à idéia de que se protege os direitos do pensamento, sendo esta uma concepção mais humanista.

Pinto (2009, p. 47) pondera que os direitos autorais devem ser considerados como um ramo específico da propriedade intelectual e, enquanto propriedade, deve cumprir o preceito fundamental previsto no inciso XXIII do artigo 5º, da Constituição Federal, esclarecendo que a função social do direito do autor compreende a garantia de acesso à cultura e ao conhecimento, levando-se em consideração o interesse público.

Para Zanin Neto & Velazquez (2005), a propriedade intelectual se constitui do conjunto de princípios e regras que regulam a aquisição, uso, exercício e a perda de direitos e interesses sobre ativos intangíveis diferenciadores, os quais são suscetíveis de utilização no comércio.

Via de regra, divide-se o gênero da propriedade intelectual em duas espécies jurídicas distintas: propriedade industrial (patentes, marcas, desenho industrial, indicações geográficas e proteção de cultivares) regida pela Lei 9.279/96 e direito autoral, já comentado neste trabalho.

1.3 FUNÇÃO SOCIAL

A função social remete ao direito de propriedade, pois este não existe sem o cumprimento da sua finalidade social. Neste contexto, evidencia-se que o direito de exclusividade patrimonial para usar da sua propriedade como precisar sem que terceiros o façam sem a sua autorização sofre restrições com a incidência da função social da propriedade (Bastos, 2013).

Ao se compreender os direitos autorais como direito de propriedade, este “deve estar submetido à lógica constitucional, que determina a observância à função social” (ENAP, 2014 p. 8). Nas palavras de Teixeira (2008, p.41), a função social dos direitos autorais visa a “restabelecer o equilíbrio entre direitos do autor e interesse social, que não aquelas já positivadas na Lei 9.610/98”.

Conforme exposto, a doutrina majoritária entende que há uma ligação entre as limitações do direito de autor e a função social da propriedade no Direito Autoral. Os principais argumentos são no sentido de que, caso não estipulados limites ao direito dos autores, graves implicações podem ser trazidas a longo prazo (Vargas, 2011, p. 43), e podem ser impactados os processos de criação e inovação, ambos tão importantes para o desenvolvimento nacional.

Para Carboni *apud* Teixeira, (2008, p. 41) as principais funções sociais do direito de autor são a função de identificação do autor e reconhecimento da Autoria, (função promocional e o estímulo à criação intelectual), a função econômica e a circulação de obras intelectuais na sociedade capitalista e, por fim, a função política e o direito de autor como instrumento de política cultural.

Nesse íterim, compreende-se a necessidade de sobrepor o interesse público ao privado, bem como o viés existencialista ao patrimonialista.

2 CARACTERIZAÇÃO DOS DIREITOS AUTORAIS

2.1 LIMITAÇÃO DOS DIREITOS AUTORAIS

A tutela jurídica abrange, no rol dos direitos privados, a proteção às criações intelectuais que dão origem a obras literárias, artísticas e científicas providas de conteúdo original, segundo Pires, (2001 p. 8).

Conforme Souza (2006 p. 5) são os princípios que pautam a determinação dos limites ao direito do autor, de acordo com a legislação pátria: a ausência de fins lucrativos, a parcialidade da reprodução, não ser esta reprodução a essência da obra nova, não prejudicar a exploração

comercial da obra e não causar prejuízo aos interesses do autor.

Os direitos patrimoniais do autor encontram-se sujeitos à limitação de tempo, assim atingindo o direito autoral, e no que diz respeito ao aspecto intelectual ela é perpétua, mas no autoral o tempo de vida da obra intelectual perdura aos seus herdeiros, onde após a morte do autor os seus herdeiros e sucessores têm o direito de reproduzir sua obra, durante setenta anos a contar do primeiro dia de janeiro do ano subsequente ao de seu óbito, conforme preconiza o artigo 41, da Lei 9.610/98.

Além disso, a reprodução de um pequeno trecho tem limitação quanto ao tamanho e pela necessidade de não se tornar o objetivo principal de uma obra nova, porém é livre ainda que não esteja inserido em obra para fins de estudo, polêmica ou crítica.

A lei não proíbe meras transcrições ou citações de obras alheias, uma vez que não afetam economicamente o autor e fazer com que sua obra seja difundida e valorizada, desde que haja indicação da origem e do nome do autor, devendo ter o caráter didático e artístico do autor. Rodrigues (2003).

O uso privado das obras passa a ser limitado à reprodução de um só exemplar, de pequenos trechos para uso privado do copista, desde que feita por este sem intuito de lucro conforme preconiza o artigo 46 da Lei 9610/98. Dessa forma, não constitui ofensa a reprodução, em quaisquer obras, de pequenos trechos de obras preexistentes, de qualquer natureza, ou de obra integral, quando de artes plásticas, sempre que a reprodução em si não seja o objetivo principal da obra nova e que não prejudique a exploração normal da obra reproduzida nem cause um prejuízo injustificado aos legítimos interesses dos autores.

Nesse viés, o artigo 47 da Lei 9610/98 apresenta-se como uma exceção ao dispor, que são livres as paráfrases e paródias que não forem verdadeiras reproduções da obra originária nem lhe implicarem descrédito. Sobre esse dispositivo legal, Paranaguá (2009 p. 70) afirma que quase todas as limitações ao direito de autor, impõem que o uso de uma obra em tais situações, sem a autorização do próprio autor, é permitida desde que a sua utilização não seja com intuito comercial, com exceção dos incisos III e VIII é permitida a exploração comercial de obra inédita. Destaque também para a utilização de obras sem a autorização do autor, desde que o uso seja de caráter informativo, social e educacional.

Para Bastos (2013), os limites do direito do autor podem ser encarados como permissões legais para o uso de obras de terceiros, protegidas por direitos autorais, independentemente de autorização dos detentores de tais direitos.

2.2 TRANSFERÊNCIA DOS DIREITOS AUTORAIS

Os direitos patrimoniais do autor podem ser transferidos a terceiros, de tal maneira que nem sempre o titular dos direitos autorais sobre uma determinada obra continue sendo de fato o seu autor (ENAP, 2014). Esta transferência se dá mediante contrato, passando ao terceiro poderes para este explorar as obras economicamente”.

O artigo 49 da Lei 9.610/98 disciplina a matéria acerca da transferência dos direitos do autor, podendo ser total ou parcialmente transferidos à terceiros, pelo autor ou por seus sucessores, com poderes específicos.

O aludido artigo estabelece que a transferência dos direitos pode ocorrer através de licenciamento, cessão e concessão de direitos, ou ainda por outros meios admitidos em Direito. Tais instrumentos contratuais não possuem definições jurídicas precisas, sobretudo a concessão, que acaba por inviabilizar a sua utilização (ENAP 2014, p. 6).

Não obstante, ainda é necessário observar que, quando o autor transfere seus direitos ao editor, nada impede que o autor entregue a vários editores desde que isto esteja previsto em contrato. (Venosa, 2008). No tocante a transferência da obra do autor para seus sucessores esta ocorrerá após a sua morte, no entanto em vida esta será por meio de representantes com poderes especiais, transferir direito autoral a terceiro (Venosa, 2008).

Os direitos do autor apresentam-se em vários formatos com vários aspectos, podendo haver atividade complexa e tais como formas de edição e divulgação. Os espetáculos públicos podem ser reproduzidos somente com autorização do autor.

Destaque-se que, se a apresentação do espetáculo ocorrer em um recinto fechado, domiciliar ou com cunho educativo e ainda sem a cobrança de entrada, não se configura como ofensa aos direitos autorais. Nesse sentido, o artigo 46, VI, do mesmo diploma legal, dispensa a autorização para representação teatral e a execução musical realizadas no meio familiar ou para fins didáticos nos locais de ensino e ressaltando não havendo intuito de lucro.

2.3 PLÁGIO, SANÇÕES E VIOLAÇÕES

O plágio se configura, portanto, pela má-fé na forma como é certa coisa usada, consistindo na apropriação do cerne criativo da obra anterior, pois conforme Ascensão (1997, p. 4), o “plágio não é cópia servil, é mais insidioso, porque se apodera da essência criadora da obra, sob veste ou forma diferente”.

Para Chaves *apud* Costa Netto (1998, p. 188), o plágio se constrói quando o suposto autor “apresenta o trabalho alheio como próprio mediante o aproveitamento disfarçado, mascarado,

diluído, oblíquo, de frases, ideias, personagens, situações, roteiros e demais elementos das criações alheias”.

Com a advento da internet, o ambiente digital acabou por favorecer a prática de ilícitos autorais devido a falta de concientização, quando identificadas pelos dos próprios autores ou ECAD, medidas judiciais cabíveis são tomadas.

Tem-se então que o plágio, segundo Souza (Carlos 1998, p.67), vai muito além da reprodução não autorizada, ela é a “criação” feita com base na essência criativa de outra pessoa. Conforme preconiza o artigo 102 da Lei 9.610/98, pode-se observar que os direitos do autor se fazem presente a todo o momento, em casos de obra fraudulentamente reproduzida e divulgada, poderá requerer a apreensão dos exemplares e suspensão.

Assim, o autor que tiver sua obra reproduzida com fraude, com a finalidade de vender, obter ganho, vantagem, proveito, lucro direto ou indireto, para si o para outrem, será solidariamente responsável com o contrafator, nos termos dos artigos precidentes, conforme reza o artigo 104 da Lei 9.610/98.

Na esfera penal, o plágio encontra-se previsto no artigo 184 do Código Penal. Geralmente é crime de ação penal pública, salvo se praticado contra entidade pública, ou praticado com intuito de lucro, conforme os parágrafos 1º e 2º do mesmo artigo, com pena de detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, ou multa.

Bittar (2004) ressalta que o plágio pode ser reparado no dano. Identificado o plágio é desnecessária a prova do prejuízo correspondente. No tocante ao cenário musical, para tentar manter a harmonia e garantir os direitos na esfera dos direitos autorais, foi criado o ECAD Escritório Central de Arrecadação e Distribuição de Direitos Autorais, o qual possui a finalidade de arrecadar e distribuir tais direitos em toda e qualquer execução pública musical.

3 ECAD

3.1 NATUREZA JURÍDICA

Instituído e autorizado a funcionar no país por meio do artigo 115 da Lei 5.988/73 que determinou a criação do ECAD, o qual foi mantido pelo artigo 99 da Lei 9.610/98 e pela Lei 12.853/13, com a finalidade de arrecadar e distribuir os direitos relativos à execução pública musical, inclusive através da radiodifusão, transmissão por qualquer meio e da exibição cinematográfica, das obras musicais, literomusicais e de fonogramas.

O ECAD possui como sede e foro na cidade do Rio de Janeiro/RJ, do qual regerá, pelo seu estatuto, Leis Federais 9.610/98 e 12.853/13 e demais normas legais que lhe sejam

aplicáveis, observados os Tratados e Convenções Internacionais, sobre proteção aos direitos de autor e aos que lhes são conexos ratificados pelo Brasil.

O instituto se configura como uma entidade privada, com mais de 21 unidades próprias instaladas nas principais capitais do Brasil. Para o desenvolvimento de suas atividades de arrecadação, o ECAD também conta com mais de 13 agências autônomas credenciadas, todas informatizadas para facilitar a arrecadação em todo o país.

O ECAD é administrado por sete associações de gestão coletiva e musical (ABRAMUS - Associação Brasileira de Música e Artes; AMAR – Associação de Músicos, Arranjadores e Regentes; ASSIM – Associação de Intérpretes e Músicos; SBACEM – Sociedade Brasileira de Autores, Compositores e Escritores de Música; SICAM – Sociedade Independente de Compositores e Autores Musicais; SOCINPRO – Sociedade Brasileira de Administração e Proteção de Direitos Intelectuais; UBC – União Brasileira de Compositores), representando todos os titulares das obras musicais e fonogramas a elas filiados, quais sejam: autores/compositores, intérpretes, músicos, editoras musicais e produtores fonográficos, gravadoras (ECAD, 2025).

Os titulares de direitos autorais poderão ser filiados a umas das associações, que por sua vez são responsáveis pelo controle e remessa ao ECAD das informações cadastrais de cada sócio e dos seus respectivos repertórios, a fim de alimentar seu banco de dados e possibilitar a distribuição dos valores arrecadados dos diversos usuários de músicas.

Desta forma, o ECAD possui autonomia de atuar em nome próprio todos os atos em defesa dos direitos autorais bem como sua administração e até mesmo agindo como substituto processual, prevista no artigo 99, § 2º da Lei 12.853/13 que apregoa: “O escritório central e as associações a que se refere este Título atuarão em juízo e fora dele em seus próprios nomes substitutos processuais dos titulares a eles vinculados.”

O ECAD “deve desempenhar o seu papel: arrecadar e distribuir os direitos autorais, mas com critérios e transparência” (Goulart, 2009, p.43), visto que esta é uma forma dos autores de obras intelectuais receberem os seus direitos.

Para que o ECAD mantenha seu funcionamento como empresa privada é fiscalizado pelo Conselho Nacional de Direitos Autorais (CNDA), vinculado ao Ministério do Turismo, e é responsável por regulamentar e fiscalizar a gestão coletiva dos direitos autorais no Brasil.

Desta maneira é possível que o ECAD tenha condições de funcionar e trabalhar em nome do Autor, cabendo à legislação regular, fiscalizar e orientar de toda forma para que este sistema privado, com características de empresa pública, consiga manter suas atividades no âmbito

autoral de forma clara e transparente.

A Constituição Federal preceitua em seu artigo: 5º, inciso XXVII, que somente os titulares de direitos autorais, seus herdeiros e sucessores, competem dispor, com exclusividade, sobre a utilização de seus bens intelectuais: “XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar”.

3.2 FORMAS DE ARRECADAÇÃO DOS DIREITOS AUTORAIS E A LEI 12.853/13

A forma de arrecadação dos direitos autorais através do ECAD é realizada seguindo calculando os valores que devem ser pagos pelos usuários de música seguindo os critérios do Regulamento de Arrecadação desenvolvido pelos titulares através de suas associações musicais.

Os usuários de músicas se utilizam de obras musicais promotores de eventos e audições públicas (shows em geral, circo etc), cinemas e similares, emissoras de radiodifusão (rádios e televisões de sinal aberto), emissoras de televisão por assinatura, boates, clubes, lojas comerciais, micaretas, trios, desfiles de escola de samba, estabelecimentos industriais, hotéis e motéis, supermercados, restaurantes, bares, botequins, shoppings centers, aeronaves, navios, trens, ônibus, salões de beleza, escritórios, consultórios e clínicas, pessoas físicas ou jurídicas que disponibilizem músicas na internet, academias de ginástica, empresas prestadoras de serviço de espera telefônica. Podem ser caracterizadas como geradora, transmissora, retransmissora, distribuidora ou redistribuidora. Para os efeitos de arrecadação, consideram-se também usuários os organizadores de espetáculos, os proprietários, diretores, gerentes, empresários e arrendatários dos locais ou estabelecimentos em que ocorra execução pública de obras musicais, literomusicais e fonogramas.

Também é considerada a periodicidade da utilização (se permanente ou eventual) e se a apresentação é feita por música mecânica ou ao vivo, com ou sem dança. Nos casos de venda de ingressos, é levado em consideração a atividade do usuário, o tipo de utilização musical (ao vivo ou mecânica) e a região sócio-econômica em que o estabelecimento se encontra situado (ECAD, 2025).

O ECAD é uma entidade sem fins lucrativos, no entanto um porcentual da arrecadação fica para o ECAD com o fim de manter sua estrutura de arrecadação. Dos valores arrecadados pelo ECAD, 85% são repassados para os titulares filiados às sociedades de gestão coletiva musical. Outros 6% são destinados às associações, para cobrir suas despesas operacionais,

enquanto os 9% restantes são destinados ao ECAD para pagamento de suas despesas administrativas em todo o Brasil. Para os agentes autônomos que são a maioria em todo o país ficando apenas 5% do que é arrecadado em sua região, ainda cabe aos agentes autônomos o papel de fiscalizar, identificar e cobrar os eventos que possuem execução pública de música (ECAD, 2025).

A arrecadação tem sido cada vez maior no Brasil e pode-se destacar os anos de 2022, cuja arrecadação foi de R\$ R\$1.300.000.000,00, 2023 de R\$1.600.000.000,00, e no ano de 2024 foi de R\$1.800.000.000,00, (ECAD, 2025).

Os locais de circulação coletiva onde haja a execução pública de música, se faz obrigatório o pagamento dos direitos autorais através do agente e/ou técnico do ECAD, devidamente identificado por sua credencial, realiza a identificação do usuário e a forma de utilização das obras musicais, pois sem a autorização prévia e expressa do autor, o usuário de música, não poderá se utilizar obras teatrais, composições musicais ou litero-musicais e fonogramas, em representações públicas, conforme artigo 68 da Lei 9.610/98.

Considera-se execução pública a utilização de composições musicais ou litero-musicais, mediante a participação de artistas, remunerados ou não, ou a utilização de fonogramas e obras audiovisuais, em locais de frequência coletiva, por quaisquer processos, inclusive a radiodifusão ou transmissão por qualquer modalidade, e a exibição cinematográfica.

Consideram-se locais de frequência coletiva os teatros, cinemas, salões de baile ou concertos, boates, bares, clubes ou associações de qualquer natureza, lojas, estabelecimentos comerciais e industriais, estádios, circos, feiras, restaurantes, hotéis, motéis, clínicas, hospitais, órgãos públicos da administração direta ou indireta, fundacionais e estatais, meios de transporte de passageiros terrestre, marítimo, fluvial ou aéreo, ou onde quer que se representem, executem ou transmitam obras literárias, artísticas ou científicas, de acordo com art. 64 da Lei 9610/98.

No que diz respeito às músicas internacionais, as associações que compõem o ECAD mantêm contratos de representação com várias sociedades congêneres em todo o mundo, garantindo que os titulares estrangeiros sejam remunerados quando suas obras forem executadas no Brasil. No caso de execuções de obras brasileiras no exterior, as associações são as responsáveis pelo repasse dos valores, não havendo interferência do ECAD nessas relações internacionais (ECAD, 2025).

Para os locais de frequência coletiva, como estabelecimentos comerciais, bares e casas noturnas, é obrigação do ECAD realizar o cadastro dos seus usuários de música, para que estes valores que serão arrecadados sejam distribuídos de maneira correta.

Para o usuário de música expressar sua vontade em sonorizar seu ambiente é de obrigação do mesmo buscar realizar o recolhimento referente aos direitos autorais para que de acordo com a lei federal vigente ele evite multa, ou até mesmo a retirada imediata da música de seu ambiente comercial. O ECAD possui a legitimidade de ir em nome do autor e buscar o recolhimento nos moldes de utilização do usuário (ECAD, 2025).

Com o investimento em tecnologia o ECAD identifica cem mil músicas executadas a cada segundo, utilizando o processo de *matching* automático das informações cedidas pelas plataformas, esse trabalho é feito não só no *streaming*, mas em diferentes segmentos de execução publicações recebidas das plataformas digitais com o banco de dados da instituição. Este trabalho é fundamental para que o Ecad possa processar milhares de execuções, captadas de diferentes formas, para identificar os compositores, intérpretes e músicos de cada música e fazer a distribuição do direito autoral (ECAD, 2025).

Desta maneira, para todo o perfil de usuário, sendo música ao vivo e /ou retransmissão de música mecânica, seja qual for o meio deste que não seja exibição domiciliar e sim locais de circulação coletiva, ou comércio em geral, é necessário buscar o ECAD através de seus representantes para que seja verificado o enquadramento e posteriormente a aplicação da cobrança pela execução pública de música.

Destaque-se que o fator populacional e a categoria socioeconômica diferem de região para região, assim algumas cidades e/ou estados possuem descontos quando a cobrança é efetuada.

Em casos de cobrança por parâmetro físico poderá ser reduzida de 15% a 60%, entretanto esta redução não se aplica às emissoras de radiodifusão e transmissão por qualquer modalidade e preços (ECAD, 2025). Para efeito de aplicação do quadro de desconto, são assim subdivididas as categorias socioeconômicas e os níveis populacionais.

3.3 DISTRIBUIÇÃO DOS DIREITOS AUTORAIS

A distribuição direta refere-se a shows, circos, micaretas, cinema, obras audiovisuais que são distribuídas diretamente, baseada em planilhas de gravação ou roteiros musicais, ou seja, o valor arrecadado em cada show (ECAD, 2025).

A distribuição indireta trata dos direitos gerais como rádios, televisão, plataformas de *streaming*, que são distribuídos com base no critério de amostragem. Esse critério é utilizado para as distribuições das rádios, televisões com sinal aberto ou fechado, e direitos gerais como música ao vivo em bares, restaurantes, boates, dentre outros deste segmento. O ECAD usa

amostras de músicas captadas mensalmente pela empresa terceirizada contratada para gravação e identificação de músicas e pelos pólos de gravação próprios (ECAD, 2025).

Esta forma de distribuição acaba sendo primordial valorizando os artistas de região, sendo que o Brasil possui uma grande diversidade cultural.

É importante lembrar que todos os compositores, intérpretes, músicos, editores musicais e produtores fonográficos, receberão os valores arrecadados de acordo com as gravações de amostragem e/ou planilhas preenchidas por responsáveis do ECAD de cada região, e assim distribuídas de acordo ao número de vezes que são executadas. Também são regionalizados o ponto autoral e o ponto conexo, que representam o valor de cada execução (ECAD, 2025).

A forma indireta engloba o carnaval, festa junina, e eventos com músico acompanhante, onde a coleta de dados por amostragem é específica destes eventos. É chamada de distribuição indireta especial, devido suas músicas serem tocadas somente em um evento específico, muitas vezes regionalizada, tomando a forma de amostragem especial. A distribuição dos direitos autorais segue diretrizes e é um processo complexo, com regras específicas para cada tipo de utilização de música (ECAD, 2025).

Com o recebimento da arrecadação dos direitos autorais, pela execução pública de música, tais valores são reconhecidos pelo ECAD, que realiza a identificação das músicas executadas em cada segmento e quantas vezes se repete, e em seguida, efetua a distribuição desses valores. Estes valores são repassados para as respectivas associações que enviam regularmente demonstrativos de pagamento detalhados com os créditos atribuídos a cada obra musical executada e para cada autor filiado.

A Distribuição teve um crescimento considerável e o ECAD conseguiu repassar para os autores o valor de R\$1.200.000.000,00 em 2022, R\$1.300.000.000,00 em 2023, e no ano de 2024 o valor de R\$1.500.000.000,00, (ECAD, 2025).

A distribuição é realizada por períodos. Há a distribuição mensal, a trimestral (referente aos valores arrecadados de rádio, de televisão e de usuários em geral), a semestral (relacionados à TV por assinatura, ao cinema e às mídias digitais) e a anual (verbas oriundas do carnaval, da festa junina e de extras), (ECAD, 2025).

Enquanto não distribuídos, os valores são aplicados e corrigidos monetariamente até o momento da distribuição. Além disso, as associações recebem um documento detalhado sobre todo o procedimento da arrecadação e da distribuição, para que elas possam informar os seus associados com total transparência (ECAD, 2025).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo foi desenvolvido com a finalidade de analisar a importância e contribuições do ECAD na defesa dos direitos autorais, que envolve uma série de interesses sociais, políticos, econômicos e jurídicos. Podemos dizer que a propriedade intelectual se constitui no conjunto de princípios que regulam a aquisição, uso, exercício e a perda de direitos e interesses sobre ativos intangíveis diferenciadores, os quais são suscetíveis de utilização no comércio.

Para salvaguardar os direitos do autor, a Lei 9.610/98, reformulada pela Lei 12.853/13, foi instituída dando força ao ECAD para ir em nome do autor ou em nome próprio, conscientizar, fiscalizar e até mesmo representar em juízo. A respectiva Lei também trata das limitações aos direitos, a sua função social, cessão, duração, transferência, plágio e suas violações.

Podemos dar destaque ao ECAD e sua maneira de atuação na música, as formas de arrecadação e posteriormente distribuição dos direitos autorais, trazendo aos olhos do leitor sua atuação no cenário musical e na sociedade como parte integrante de um papel importantíssimo em prol do autor.

A música encontra-se presente no cotidiano de praticamente todas as pessoas, mesmo que de maneira indireta, através dos sons de um comercial de TV ou rádio, plataformas de streaming, academias, consultórios médicos/odontológicos, dentre outros, exercendo inúmeras funções, sejam de caráter histórico, educacional ou cultural, evidenciando sua importante função social.

O ECAD conta com tecnologias para a identificação das obras, sua reprodução em larga escala em diferentes regiões do país, respeitando-se as especificações de cada região e até mesmo as músicas executadas em datas comemorativas. A arrecadação é feita então, identificando-se corretamente as músicas executadas, e posteriormente a distribuição ocorre direcionando-se para o autor. Diante exposto, o ECAD cumpre o seu papel na sociedade ao identificar todo usuário de música através das diretrizes homologadas e ao conscientizar, fiscalizar e autorizar ou não toda a execução pública de música.

Conclui-se, portanto, que os direitos autorais se encontram hoje em condições de tutelar garantias funcionais das produções intelectuais, contribuindo de forma decisiva para o desenvolvimento social e cultural, sendo no ECAD um importante aliado, atendendo às expectativas em fazer valer tais direitos para os verdadeiros proprietários intelectuais no cenário das obras musicais.

REFERÊNCIAS

ASCENSÃO, José de Oliveira. **Direito Autoral**. 2. ed., rev. e ampl. Rio de Janeiro: Renovar, 1997.

AFONSO, Otávio. **Direito Autoral: Conceitos Essenciais**. Barueri: Manole, 2009, p. 2-9.

BASTOS, Vinicius Avila Fonseca. **Direito autoral e abuso do direito: limitações no exercício**. Disponível em: http://www.puc-rio.br/pibic/relatorio_resumo2013/resumos_pdf/ccs/DIR/JUR-2461_Vinicius%20Avila%20Fonseca%20Bastos.pdf. Acesso em: 29 mai. 2025.

BITTAR, Carlos Alberto. **Direito de Autor**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004, p. 8.

BARBOSA, Denis Borges. **Uma introdução à propriedade intelectual**. 2. ed. revista e atualizada. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

COSENZA, José Paulo. Perspectivas para a profissão contábil num mundo globalizado – um estudo a partir da experiência brasileira. **Revista Brasileira de Contabilidade**, Brasília, n. 130, jul./ago. 2001, p. 44-64, p. 46.

CARBONI, Guilherme. **O direito do autor na multimídia**. São Paulo: Quartier Latin, 2003, p. 39.

CARBONI, Guilherme. Função social do direito de autor. São Paulo: Juruá, 2006 *apud* TEIXEIRA, Diogo Dias. A legalidade da reprodução integral de obra protegida por direito de autor para uso privado. In: ADOLFO, Luiz Gonzaga Silva; MORAES, Rodrigo et al. (Org.). **Propriedade intelectual em perspectiva**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 41.

COSTA NETTO, José Carlos. **Direito Autoral no Brasil**. São Paulo: FTD, 1998, p. 33, 188.

DINIZ, Maria Helena. *Tratado Teórico e Prático dos Contratos*. v. 3, 6. ed. revista, ampliada e atualizada. São Paulo: Saraiva, 2006.

ECAD. **A importância da mulher no mundo da música**. Disponível em: <https://www4.ecad.org.br/blog/a-importancia-da-mulher-no-mundo-da-musica/>. Acesso em: 10 abr. 2025.

ECAD. **Associações**. 2025. Disponível em: <https://www4.ecad.org.br/associacoes/>. Acesso em: 01 jun. 2025.

ECAD. **Como é feita a arrecadação**. 2025. Disponível em: <https://www4.ecad.org.br/blog/passos-a-passo-para-pagamento-dos-direitos-autorais/#:~:text=Como%20%C3%A9%20feita%20a%20arrecada%C3%A7%C3%A3o,refor%C3%A7ando%20a%20import%C3%A2ncia%20do%20pagamento>. Acesso em: 01 jun. 2025.

ECAD. **Regulamento de Arrecadação**. 2025. Disponível em: <https://www4.ecad.org.br/busca/geral/regulamento+arrecada%C3%A7%C3%A3o>. Acesso

em: 02 jun. 2025.

ECAD. **Distribuição.** 2025. Disponível em: <https://www4.ecad.org.br/wp-content/uploads/2025/03/regulamento-de-distribuicao-2025.pdf>. Acesso em: 01 jun. 2025.

ECAD. **Notícias.** 2025. Disponível em: <https://www4.ecad.org.br/busca/geral/noticias>. Acesso em: 01 jun. 2025.

ECAD. **O que é direito autoral.** 2025. Disponível em: <https://www4.ecad.org.br/faq/o-que-e-direito-autoral/#:~:text=Direito%20autoral%20%C3%A9%20um%20conjunto,esculturas%2C%20m%C3%BAlicas%2C%20fotografias%20etc>. Acesso em: 01 jun. 2025.

ECAD. **Perguntas & Respostas.** 2025. Arrecadação. Tudo o que você precisa saber sobre direito autoral, por que, como e quando pagar. Disponível em: <https://www4.ecad.org.br/busca/geral/perguntas+e+respostas>. Acesso em: 01 jun. 2025.

ECAD. **O que é direito autoral.** Disponível em: <https://www4.ecad.org.br/faq/o-que-e-direito-autoral/>. Acesso em: 5 jun. 2025.

ENAP. Fundação Escola Nacional de Administração Pública. **Noções Gerais de Direitos Autorais. Módulo 1 – Direito Autoral.** Brasília: ENAP, 2015, p. 7.

ENAP – Escola Nacional de Administração Pública. **Noções gerais de direitos autorais. Módulo 4 – utilização das obras protegidas.** Brasília: ENAP, 2014.

FRAGOSO, João Henrique da Rocha. **Direito Autoral: da antiguidade à internet.** São Paulo: Quartier Latin, 2009, p. 33-47; 51-52; 55.

GOULART, Claudio. **Direito Autoral Descomplicado.** Brasília: Thesaurus, 2009.

LEITE, Eduardo Lycurgo. **Plágio e outros estudos em Direito de Autor.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p. 3.

MARCIAL, Fernanda Magalhães. Os Direitos Autorais, sua proteção, a liberalidade na internet e o combate à pirataria. **Âmbito Jurídico.** Disponível em: https://ambitojuridico.com.br/?post_type=post&s=fernanda+magalh%C3%AAs+Marcial. Acesso em: 5 jun. 2025.

MORAES, Rodrigo. **A função social da propriedade intelectual na era das novas tecnologias. Coleção Caderno de Políticas Culturais**, v. 1 – Direito autoral. Brasília: Ministério da Cultura, 2006, p. 38.

PARANAGUÁ, Pedro; BRANCO, Sérgio. **Direitos Autorais.** Rio de Janeiro: FGV, 2009.

PINTO, Rodrigo Póvoa Braule. **Lei de direitos autorais, pequenos trechos, grandes problemas.** Brasília: Câmara dos Deputados, 2009, p. 47.

PINTO, Rodrigo Póvoa Braule. **Lei de direitos autorais, pequenos trechos, grandes problemas.** Brasília: Câmara dos Deputados, 2009, p. 15.

PIRES, Eduardo. A função social do direito de autor e a questão da cópia privada. **Publica Direito**, p. 7. Disponível em: http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/salvador/eduardo_pires.pdf. Acesso em: 19 mai. 2025.

RODRIGUES, Leonardo Mota Costa. Noções de direito autoral ao amparo da Lei n. 9.610/98 e alterações dadas pela Lei n. 10.695 de 1º de julho de 2003. **Âmbito Jurídico**. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/nocoas-de-direito-autoral-ao-amparo-da-lei-n-9-610-98-e-alteracoes-dadas-pela-lei-n-10-695-de-1-de-julho-de-2003/>. Acesso em: 01 jun. 2025.

SOUZA, Allan Rocha de. A construção social dos direitos autorais: primeira parte. **Revista da ABPI (Associação Brasileira de Propriedade Intelectual)**, n. 93, 2008. Disponível em: http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/campos/allan_rocha_de_souza.pdf. Acesso em: 20 mai. 2025.

SOUZA, Allan Rocha de. **Os limites dos Direitos Autorais: uma interpretação civil-constitucional dos limites da proteção jurídica**. 2006. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/XIVCongresso/153.pdf>. Acesso em: 20 mai. 2025.

SOUZA, Carlos Fernando Mathias de. **Direito Autoral**. Brasília: Brasília Jurídica. Rede Virtual Bibliotecas, 2003.

SILVA, De Plácido e. **Vocabulário Jurídico**. 28. ed. atualizada por Nagib Slaib Filho e Gláucia Carvalho. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 468.

SILVA, José Everton da; SILVA, Marcos Vinícius Viana da. **A propriedade intelectual como uma evolução histórica do instituto da propriedade imaterial**. Disponível em: <http://publicadireito.com.br/publicacao/ufpb/livro.php?gt=27>. Acesso em: 5 jun. 2025.

TEIXEIRA, Diogo Dias. A legalidade da reprodução integral de obra protegida por direito de autor para uso privado. In: ADOLFO, Luiz Gonzaga Silva; MORAES, Rodrigo et al. (Org.). **Propriedade intelectual em perspectiva**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 41.

VIDE, Carlos Rogel; DRUMMOND, Victor. **Manual de Direito Autoral**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 1.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: Contratos em Espécie**. v. 3, 8. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

ZANIN NETO, Armando; VELAZQUEZ, Victor Hugo Tejerina. **Propriedade Intelectual e sua função social: a quebra de patentes medicamentosas**. 7.^a Mostra Acadêmica UNIMEP. Disponível em: <http://www.unimep.br/phpg/mostraacademica/anais/7mostra/5/268.pdf>. Acesso em: 5 jun. 2025.